



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS  
SEXTA VARA

**PROCESSO** : 0006806-57.2003.4.01.3500 (2003.35.00.006796-9)  
**CLASSE** : 4100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
**OBJETO** : CONTA CORRENTE -  
CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E  
FINANCEIRO – CIVIL  
**EXQTE** : POLIENGE S/A E OUTRO  
**ADVOGADO** : DF00011472 - ANGELO MARIO PEIXOTO DE  
MAGALHÃES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DF00023440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO  
**ADVOGADO** : DF00016203 - RICARDO TRARBACH  
**ADVOGADO** : GO00011913 - ROSEDELMA MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DF00013367 - WALDEMIR PINHEIRO BANJA  
**ADVOGADO** : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ  
**EXCDO** : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
**ADVOGADO** : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA  
**ADVOGADO** : GO00011258 - LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE  
**ADVOGADO** : GO00010176 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT

Vistos etc,

I - Compulsando os autos, observa-se inicialmente que, ao contrário do postulado a fls. 658/9 pelos atuais representantes judiciais da Polienge S/A, o advogado Waldemir Pinheiro Banja não pode ser considerado um “alienígena” nos autos, uma vez que é beneficiário de honorários advocatícios arbitrados em razão de sua atuação (ou do escritório de que fez parte), afastando-se do feito, conforme se observa de fls. 480, quando já se achava definido o trânsito em julgado da decisão que compôs a lide.

No entanto, tendo sido a honorária fixada “em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil” (fls. 472), deriva daí o seguinte raciocínio: a definição, na relação jurídica entre a Polienge S/A e a

CEF, do *quantum* a que foi condenada esta última é uma questão prejudicial e os 10% sobre o valor da condenação caracterizam a questão prejudicada. Como se sabe, resolve-se primeiro a questão prejudicial para, só depois, equacionar a questão dos honorários sucumbenciais cobrados pelo advogado Waldemir Pinheiro Banja.

II – Já em relação aos honorários contratuais, a reserva do percentual de 13%, conforme documentos de fls. 543/5, é providência com amparo no disposto no art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, pelo que é deferida.

III – No que concerne propriamente ao valor devido pela CEF à Polienge S/A, questão ainda não decidida, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 626/8, no valor de R\$ 221.527,95 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos, posição de 03/2013), com os quais a Polienge manifesta concordância (fls. 640). A esse respeito, em razão do mencionado no item I, revela-se desnecessário colher também o assentimento de Waldemir Pinheiro, agora não mais representante judicial da empresa autora, além de ser despiciendo ajuizar sobre argumentação jurídica que não leva em conta o efeito substitutivo dos recursos.

IV – Em face da decisão no item anterior, o crédito de Waldemir Pinheiro Banja, que corresponde à questão prejudicada, é de R\$ 22.152,79 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos, posição de março de 2013), equivalente a 10% sobre o valor da condenação. Desse valor deve ser descontada a importância de R\$ 15.447,85, já levantada (fls. 603).

V – Retifiquem-se os registros cadastrais, ante a renúncia ao mandato a fls. 480.

Intimem-se.

Goiânia, 07 de agosto de 2013.

**Carlos Augusto Tôrres Nobre**  
**Juiz Federal**